



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 2023

Institui o “Desmatamento Zero”, com a finalidade de conter a supressão de vegetação em todo território nacional.

**AUTOR:** Deputado AMOM MANDEL E OUTROS

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.258, de 2023, de autoria dos Deputados Amom Mandel, Flávia Moraes, Tabata Amaral, Pedro Campo, Duarte e Duda Salabert, Institui o “Desmatamento Zero”, com a finalidade de conter a supressão de vegetação em todo território nacional.

O artigo 2º determina que fica proibida a supressão de vegetação nativa pelo período de quatro anos a partir da entrada em vigor da lei. Em seguida, o parágrafo único prevê exceções à proibição, desde que haja autorização do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), nos seguintes casos: implantação de empreendimentos ou atividades de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme os incisos VIII a X do art. 3º da Lei nº 12.651/2012; exploração realizada mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) aprovado pelo órgão ambiental competente, conforme o art. 31 da mesma lei; e supressão necessária ao desenvolvimento de atividades agrosilvopastoris em pequena propriedade rural ou posse rural familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006.

Posteriormente, o artigo 3º estabelece que fica proibida a implantação de assentamentos rurais em áreas cobertas por vegetação nativa, seja por iniciativa do poder público ou de particulares, quando o imóvel não dispuser de área rural consolidada até a data de publicação da lei. O dispositivo ressalva apenas a





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

destinação às comunidades locais, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 11.284/2006.

Na sequência, o artigo 4º assegura o direito à exploração e ao uso alternativo do solo aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural que, na data de entrada em vigor da lei, possuam Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) vigente e comprovem a regularidade ambiental junto ao órgão competente do Sisnama, observadas as Leis nº 12.651/2012 e nº 11.428/2006.

Por fim, o artigo 5º dispõe que, após o prazo de quatro anos fixado no art. 2º, poderá ser autorizada a supressão de vegetação nativa nas áreas do território nacional que possuam Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) elaborado conforme o inciso II do art. 9º da Lei nº 6.938/1981, aprovado pela Assembleia Legislativa estadual ou Câmara Legislativa do Distrito Federal e reconhecido pela União.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para análise de mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o Brasil tem buscado reconstruir sua política ambiental, retomando o controle sobre o desmatamento e restabelecendo a capacidade de monitoramento e fiscalização dos órgãos ambientais. Essa retomada vem sendo fundamental para conter a degradação dos ecossistemas, preservar a biodiversidade e mitigar os impactos das mudanças do clima, em um contexto em que as pressões sobre os biomas brasileiros continuam elevadas. A manutenção de níveis sustentáveis de cobertura vegetal é condição essencial para o equilíbrio





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

hídrico, a estabilidade climática e a própria segurança alimentar do país, reforçando a importância de instrumentos legais que consolidem os avanços alcançados e assegurem previsibilidade às ações de conservação.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2258/2023 é meritório ao propor a adoção de medidas voltadas à interrupção do desmatamento e à preservação da vegetação nativa no território nacional. A iniciativa reconhece que o desmatamento é um dos principais vetores da perda de biodiversidade, da degradação dos solos e do aumento das emissões de gases de efeito estufa, além de comprometer a segurança hídrica e climática do país.

Ao propor o chamado “Desmatamento Zero”, o projeto reafirma o papel do Brasil como protagonista na agenda ambiental global e reforça o compromisso nacional com as metas assumidas no Acordo de Paris e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Trata-se, portanto, de uma proposta que contribui para fortalecer a política de conservação e o planejamento territorial, ao mesmo tempo em que confere visibilidade ao esforço coletivo necessário para conter a destruição dos biomas brasileiros.

Entretanto, apesar de seu mérito inegável, o texto original requer ajustes e aperfeiçoamentos para garantir maior exequibilidade e efetividade. Primeiro, substituir a noção de “desmatamento zero” pela instituição de uma moratória nacional para a supressão de vegetação nativa. Essa mudança torna a proposta mais clara, aplicável e juridicamente segura, ao definir um período de cinco anos de suspensão, acompanhado de exceções bem delimitadas. A moratória permite ao país reorganizar suas políticas de controle, planejar ações de recuperação e dar tempo para a consolidação de práticas produtivas sustentáveis, sem abrir mão do objetivo de interromper o avanço do desmatamento.

Ainda que o novo texto não contemple todas as exceções previstas na versão original, a opção pela moratória se mostra mais adequada ao momento atual. O dispositivo evita brechas que poderiam permitir a continuidade da supressão de vegetação em áreas consolidadas, assegurando uma pausa necessária para que o Estado e a sociedade repensem seus modelos de uso do solo. Neste contexto, é fundamental reconhecer que o desafio ambiental brasileiro exige um esforço conjunto





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

de todos os setores: públicos, privados e comunitários, para conter o desmatamento e reconstruir as bases da sustentabilidade. O período de cinco anos sem novas autorizações de supressão de vegetação nativa oferece uma janela de oportunidade para reverter tendências e retomar o protagonismo internacional do Brasil em matéria ambiental e climática.

Além disso, também é necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, transparência e planejamento, como a previsão do registro e da divulgação de dados de supressão e manejo no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor). Além de determinação para elaboração e atualização de planos de prevenção e controle do desmatamento por bioma, integrando-se à Política Nacional sobre Mudança do Clima. Essa estrutura reforça a coordenação federativa e o acompanhamento público das ações, conferindo maior credibilidade e previsibilidade à gestão ambiental brasileira.

Por fim, há necessidade de uma valorização para a transição para modelos produtivos sustentáveis, priorizando o apoio a projetos agroflorestais, extrativistas e comunitários. Ao associar a proteção da vegetação nativa à geração de renda e inclusão social, o texto promove uma agenda de sustentabilidade que alia conservação e desenvolvimento.

Dessa forma, diante do exposto e por compreender a necessidade de uma resposta equilibrada e exequível ao desafio do controle do desmatamento, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2258/2023, na forma do substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.258, DE 2023**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 502 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267149679300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Institui moratória para a supressão de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros, estabelece medidas de controle e transparência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui moratória de cinco anos para a supressão de vegetação nativa em todo o território nacional, com a finalidade de conter o desmatamento, promover a recuperação de áreas degradadas e assegurar a manutenção dos serviços ecossistêmicos essenciais ao equilíbrio climático e à qualidade ambiental.

Art. 2º Fica proibida, em todo o território nacional, a supressão de vegetação nativa pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), necessária para:

I - a implantação de empreendimento ou atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, nos termos dos incisos VIII a X do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - a exploração florestal realizada mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) aprovado pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - ao desenvolvimento de atividades agroflorestais ou agrosilvopastoris sustentáveis em pequena propriedade ou posse rural familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por povos e comunidades tradicionais;





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

V - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção e combate a incêndios, controle de erosão e erradicação de espécies invasoras;

VI - a implantação de trilhas ecológicas e acessos à água voltados ao ecoturismo e ao uso sustentável dos recursos naturais;

VII - a construção de moradias de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

VIII - as atividades tradicionais de subsistência desenvolvidas por agricultores familiares, beneficiários da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais;

IX - a supressão em áreas urbanas consolidadas, quando disciplinada pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente;

X - as atividades de caráter militar previstas no preparo e no emprego das Forças Armadas, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

§ 2º A aprovação de planos de manejo e a concessão de autorizações de supressão de vegetação previstas neste artigo, bem como a declaração de corte e a movimentação de produtos florestais, deverão ser registradas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

§ 3º Os dados registrados no sistema de que trata o § 2º são públicos e deverão ser integralmente disponibilizados em formato aberto.

Art. 3º Fica proibida a implantação de assentamentos rurais em áreas cobertas por vegetação nativa, por iniciativa do Poder Público ou de particulares, quando o imóvel objeto do assentamento não dispuser de área rural consolidada até a data de publicação desta lei, ressalvada a destinação às comunidades locais prevista no art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 4º Durante o período da moratória de que trata esta Lei, os projetos agroflorestais e sistemas de produção sustentável devidamente aprovados pelos





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

órgãos competentes terão prioridade de apoio pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e por órgãos equivalentes nas demais regiões.

Art. 5º Decorrido o prazo de moratória, a supressão de vegetação nativa poderá ser autorizada apenas nas porções do território nacional com Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) elaborado nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, aprovado pela Assembleia Legislativa Estadual ou pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e reconhecido pela União.

Art. 6º O Poder Público federal deverá elaborar ou atualizar os Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e da Degradação (PPCDs) por bioma, em conformidade com o art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima).

Parágrafo único. Os planos referidos no *caput* deste artigo deverão conter metas verificáveis de redução de desmatamento, definidas em consonância com a legislação nacional, com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Acordo de Paris, e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

Art. 7º Ao final de cada exercício, após a divulgação dos dados oficiais de desmatamento e degradação ambiental, o Poder Executivo Federal apresentará relatório anual às Comissões de Meio Ambiente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, contendo:

- I - os resultados obtidos e os indicadores de desempenho das ações implementadas;
- II - o orçamento executado e a proposta orçamentária para o exercício seguinte; e
- III - as medidas corretivas e preventivas adotadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Parágrafo único. O relatório anual será auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e o resultado da auditoria será encaminhado às comissões referidas no *caput* deste artigo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado NILTO TATTO  
Relator

